



DECRETO Nº. 1.974 de 17 de DEZEMBRO de 2019.

Dispõe sobre Valor Venal e Planta Genérica de imóvel para fins de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano.

GABRIEL CARVALHAES ROSATTI, Prefeito do Município de Luiz Antônio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Ficam definidos os valores venais dos imóveis, para fins de lançamento de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, para o exercício de 2020, mediante aplicação do índice de 3,27%, que corresponde ao acumulado do IPCA do exercício de 2019, com fundamento nas disposições da Lei Complementar nº. 140, de 28/12/2009 (Código Tributário Municipal).

Art. 2º Para efeito de lançamento do IPTU, fica definido o valor de **R\$ 15,01** (quinze reais e um centavo) por metro quadrado.

Parágrafo Primeiro. Para os terrenos que possuem guia e sarjeta, rede de água e esgoto, mas não possuem calçada e muro, será aplicada a alíquota de 3% (três por cento) do valor venal.

Parágrafo Segundo. Para os terrenos que possuem as benfeitorias contidas no § 1º, mas não possuem calçada ou muro, será aplicada a alíquota de 2% (dois por cento) do valor venal.

Parágrafo Terceiro. Para os terrenos que possuem os melhoramentos descritos no § 1º, e também possuem muro e calçada, será aplicada a alíquota de 1% (um por cento) do valor venal.

Art. 3º Para efeitos de lavratura de escritura de registro de Imóveis fica fixado o valor de **R\$ 30,06** (trinta reais e seis centavos) por metro quadrado.



Art. 4º Os valores venais para base de cálculo de que trata o Artigo 7º da Lei Complementar nº. 140 de 28 de dezembro de 2009 serão aferidos pelas características determinadas da construção, enquadrando-se pelas categorias do imóvel, passando a vigorar a partir de 1º de janeiro, a saber:

- I - Imóvel Categoria A (Até 20 pontos) = R\$ 44,49;
- II - Imóvel Categoria B (Até 20 pontos) = R\$ 76,84;
- III - Imóvel Categoria C (Até 20 pontos) = R\$ 153,71;
- IV - Imóvel Categoria D (Até 20 pontos) = R\$ 214,35;

Art. 5º Observando o que dispõe o Artigo 109 da Lei Complementar nº. 140 de 28 de dezembro de 2009 e seus incisos, a apuração da alíquota para cálculo de IPTU dos imóveis far-se-á na seguinte conformidade:

- I - Imóvel sem edificação, sem muro e calçada: 3 % (três por cento);
- II - Imóvel sem edificação, com muro e sem calçada: 2 % (dois por cento);
- III - Imóvel sem edificação, com muro e calçada: 1 % (um por cento);
- IV – Imóvel com edificação, sem muro e calçada: 1,20 % (um inteiro e vinte centésimos por cento);
- V - Imóvel com edificação, com muro ou calçada: 0,80 % (oitenta centésimos por cento);
- VI - Imóvel com edificação, com muro e calçada: 0,40 % (quarenta centésimos por cento);

Art. 6º O Poder Executivo emitirá os carnês em conformidade com os dados de identificação e informações de cada contribuinte.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.


GABRIEL CARVALHAES ROSATTI
Prefeito Municipal